

PARECER JURÍDICO 110/2026 – PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Decreto Legislativo: nº 015/2026

Autoria: Vereador Simão Vieira Mota (UB).

Assunto: Concessão de Título de Cidadania Honorária Santelenense.

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA SANTELENENSE
AO SENHOR JOSÉ MÁRIO SCHREINER E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Na qualidade de Assessor Jurídico desta Casa, submeto à apreciação das Comissões competentes o parecer técnico referente à proposição em análise. O presente exame jurídico versa sobre a legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da matéria ora apresentada para deliberação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa que visa homenagear o Sr. José Mário Schreiner, Presidente do Sistema FAEG, com a mais alta honraria destinada a cidadãos não naturais do município. O autor justifica a medida baseando-se na liderança do homenageado no setor agropecuário e nos reflexos positivos de sua gestão para a economia e qualificação rural de Santa Helena de Goiás.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA - TÓPICOS MERITÓRIOS POR COMISSÃO

4.1 DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REDAÇÃO

A análise de admissibilidade revela que a matéria encontra amparo no Art. 217, I, e Art. 218 do Regimento Interno desta Casa. A iniciativa é parlamentar, atendendo aos requisitos de competência privativa da Câmara para dispor sobre honrarias. No que tange à técnica legislativa (LC 95/98), o texto é conciso e claro.

Quanto à técnica legislativa (Lei Complementar nº 95/98), a estrutura do Decreto apresenta clareza e precisão: o objeto é definido no Art. 1º, a forma de entrega no Art. 2º e a cláusula de vigência no Art. 3º. Observa-se que a redação é sóbria e cumpre os requisitos de generalidade e abstração inerentes ao ato normativo.

Dessa forma, concluímos que o projeto é constitucional e guarda estrita observância às normas de técnica legislativa vigentes.

É imperativo observar o quórum de aprovação de 3/5 (três quintos) dos Vereadores em votação nominal, conforme exigido pelo Art. 220 e seu Parágrafo Único.

4.1.1. DA ADEQUAÇÃO AOS MODELOS DE HOMENAGENS

O projeto adequa-se perfeitamente à categoria de Cidadania Honorária, uma vez que o homenageado não é natural deste município, mas possui atuação de relevo regional que impacta o desenvolvimento social local (Art. 217, I).

O rito de concessão por meio de Decreto Legislativo e a previsão de entrega em Sessão Solene (Art. 2) respeitam integralmente os Artigos 218 e 219 do Regimento. Ressalte-se que a aprovação dependerá do quórum qualificado de 3/5 (três quintos) dos Vereadores, conforme preceitua o Art. 220, parágrafo único.

Conclui-se, portanto, que a honraria escolhida é juridicamente adequada ao perfil e aos serviços descritos do homenageado e que a proposta está em perfeita sintonia com os critérios estabelecidos nos Arts. 217 a 220-A do Regimento Interno.

4.2 DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

A Comissão de Finanças e Orçamento deve avaliar se a matéria cria despesas imediatas e desmedidas ao erário. No caso presente, a concessão de honraria possui caráter meramente honorífico e simbólico.

Embora a confecção de diplomas ou medalhas (conforme Art. 218, § 11) gere um custo administrativo mínimo, tal despesa está inserida nas dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo para manutenção de suas atividades institucionais. Portanto, por se tratar de matéria de natureza programática/simbólica, o impacto orçamentário nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é considerado despidendo nesta fase, não havendo óbices para sua tramitação.

Conclui-se pela inexistência de impacto financeiro relevante que impeça o prosseguimento da matéria.

4.3 DO MÉRITO SOCIAL E HONRARIAS

A Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania possui competência específica para opinar sobre a "concessão de títulos de cidadania santelenense e de outras honrarias e prêmios", conforme estabelece o Art. 116, inciso VI, do Regimento Interno.

A análise de mérito deve focar na relevância dos serviços prestados pelo homenageado. O Senhor José Mário Schreiner, na condição de Presidente do Sistema FAEG, é apontado pelo autor como peça-chave no fortalecimento do agronegócio regional, promovendo inovação e qualificação que impactam diretamente a economia de Santa Helena de Goiás. Sob a ótica do desenvolvimento social e da cidadania, a homenagem justifica-se pelo papel institucional do indicado em fomentar a geração de empregos e a dignidade no campo.

Esta comissão deve atestar se os serviços descritos na justificativa são, de fato, "relevantes" e se resultaram no "desenvolvimento social" do Município, requisitos exigidos pelo Art. 217, I, para a concessão da Cidadania Honorária. Do ponto de vista estritamente jurídico-regimental, a matéria encontra-se madura para o parecer favorável deste colegiado.

5. JUSTIFICATIVA

A justificativa apresentada pelo Vereador Simão Vieira Mota é coerente e fundamentada na trajetória pública do Sr. José Mário Schreiner frente ao Sistema FAEG. O texto destaca a "forte vocação agropecuária" de Santa Helena de Goiás como o elo de conexão entre o homenageado e o município.

6. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Conforme as competências estabelecidas no Regimento Interno desta Casa de Leis (Art. 113), a matéria deve ser distribuída para as seguintes Comissões Permanentes:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças e Orçamento; e
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Assessor Jurídico manifesta-se pela **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Decreto Legislativo n.º 015/2026, visto que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade insanáveis.

A proposição está apta a seguir para a análise de mérito das Comissões Permanentes citadas, com a ressalva de que o autor deve zelar pelo cumprimento do limite de 6 (seis) títulos por legislatura (Art. 218, §6º) e garantir a fidedignidade das informações prestadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 30 de abril de 2026.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129